



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.916 - DF (2011/0298707-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. ARTEFATO UTILIZADO PARA DESFERIR CORONHADAS EM DESAFETO. DESCLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO POR FALTA DE CIÊNCIA DA SUPRESSÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO. REVERSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. TESE RELACIONADA À EVENTUAL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* desclassificou a conduta delitiva descrita no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, para aquela prevista no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, por entender que o Agente, no momento em que tomou a arma de fogo de uso permitido para desferir coronhadas em seu desafeto, desconhecia que o número de identificação do artefato estava raspado.

2. Desse modo, infirmar tais fundamentos, de modo a atender à pretensão recursal de condenar o Recorrido no tipo disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, forte em confirmar a real ciência da numeração raspada ao portar a arma, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Incabível apreciar, em sede de agravo regimental, questão não debatida na decisão ora agravada, por ser vedada a inovação recursal. Precedentes.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.916 - DF (2011/0298707-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão de minha lavra emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO. INCIDÊNCIA DE UM DOS TIPOS PREVISTOS NO ART. 14 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESCONHECIMENTO DA NUMERAÇÃO RASPADA AO PORTAR ARMA DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO JULGADO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DO AGENTE. NECESSÁRIO O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 314)

Em suas razões, o *Parquet* Federal sustenta que, na hipótese, a configuração do porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida não demanda reexame probatório, mas apenas a valoração das provas.

Aduz que "[...] exigir o conhecimento da supressão do número identificador da arma de fogo, pelo autor do delito, para a configuração do crime de porte de arma de fogo com numeração raspada, resultaria num 'passe livre' para que os agentes pratiquem o crime do art. 16 parágrafo único IV do Estatuto do Desarmamento e recebam a punição do art. 14, quando a arma com numeração suprimida seja de uso permitido. Para tanto, bastaria a alegação do desconhecimento da supressão da identificação da arma" (fls. 332/333).

Alega ainda que entender de forma contrária conduz à usurpação de competência do Poder Legislativo ao criar elementares para a lei incriminadora.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.916 - DF (2011/0298707-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. ARTEFATO UTILIZADO PARA DESFERIR CORONHADAS EM DESAFETO. DESCLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO POR FALTA DE CIÊNCIA DA SUPRESSÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO. REVERSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. TESE RELACIONADA À EVENTUAL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* desclassificou a conduta delitiva descrita no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, para aquela prevista no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, por entender que o Agente, no momento em que tomou a arma de fogo de uso permitido para desferir coronhadas em seu desafeto, desconhecia que o número de identificação do artefato estava raspado.

2. Desse modo, infirmar tais fundamentos, de modo a atender à pretensão recursal de condenar o Recorrido no tipo disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, forte em confirmar a real ciência da numeração raspada ao portar a arma, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Incabível apreciar, em sede de agravo regimental, questão não debatida na decisão ora agravada, por ser vedada a inovação recursal. Precedentes.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O agravo não deve prosperar.

De início, cumpre asseverar que, em sede de agravo regimental, não são apreciadas alegações estranhas ao apelo nobre, às suas contrarrazões ou à motivação da decisão agravada, por se tratar de vedada inovação de fundamentos.

Dessa forma, a tese relacionada à eventual usurpação de competência do Poder Legislativo constitui clara inovação recursal, já que essa insurgência não foi objeto de debate na decisão agravada.

A propósito, eis os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. IRREGULARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental destina-se a combater a decisão agravada, e, portanto, deve se concentrar em tentar infirmar os fundamentos que lhe guarnecem. Fora disso, qualquer outra alegação não merece ser levada em consideração.

2. Não apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece acolhida a súplica.

3. Há de ser negado seguimento a habeas corpus que é mera reiteração de outro já julgado, tendo sido dirimida a questão controvertida, relativa a competência.

4. Eventual irregularidade na prisão cautelar (preventiva ou flagrante), fica prejudicada com superveniência da sentença condenatória, novo título, onde mantido o encarceramento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 137.545/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 25/03/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados apresenta-se como requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial.

2. A pretensão recursal de novo julgamento, sob a tese de que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos, não é possível em sede de recurso especial, consoante o verbete sumular n.º 07 desta Corte de Justiça.

3. A tese da prevalência dos direitos fundamentais do Réu é inovação recursal, já que a matéria não foi debatida na decisão ora recorrida.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.092.039/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009; sem grifos no original.)

No mais, ausente argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"[...]"

O cerne da controvérsia está em definir se o ora Recorrido tinha prévia ciência da supressão da numeração da arma de fogo de uso permitido, que lhe foi emprestada com o fito de desferir coronhadas na vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Precipuamente, é assente nesta Corte Superior de Justiça que a conduta de **portar ilegalmente arma de fogo** – gênero – não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma estar desmuniada ou desmontada para a configuração do crime.*

*Por essa razão, a circunstância de **portar ilegalmente arma de fogo** constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato, o qual sujeita o Agente às sanções previstas nos arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento. Para tanto, a incidência de um desses tipos penais estará condicionada às características da arma portada ilegalmente, conforme se observa da redação dos mencionados dispositivos, litteris:*

'Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;' (sem grifos no original)

*Assim, o Agente que porta ilegalmente arma de fogo incide no tipo do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, se o artefato é de **uso permitido**; no caput do art. 16 desse mesmo diploma, se é de **uso restrito**; e, por equiparação, no tipo do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da mesma lei, se a arma é de **uso permitido com numeração raspada**.*

Nesse sentido, observe-se dos seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O porte ilegal de arma de fogo desmuniada, por ser delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, subsume-se aos tipos descritos nos arts. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/03, não havendo se falar em atipicidade da conduta.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 281.293/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013; sem grifos no original.)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (3) **PORTE DE ARMA DESMUNICIADA**. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (4) ATIPICIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.826/2003. NÃO OCORRÊNCIA. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que **é irrelevante estar a arma desmuniada ou aferir sua eficácia para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato**. Ressalva da Relatora.

4. Não há inconstitucionalidade a ser reconhecida nesta Corte. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3112, declarou como inconstitucionais, apenas, os parágrafos únicos dos artigos 14 e 16, além do artigo 21, da Lei 10.826/2003.

5. Ordem não conhecida." (*HC 158.835/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; sem grifos no original.*)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. TIPICIDADE. **CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O **porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social**, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma estar desmuniada ou desmontada para a configuração do crime.

2. Agravo regimental desprovido." (*AgRg no AREsp 190443/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012; sem grifos no original.*)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO**. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. MUNIÇÃO INIDÔNEA. **CRIME DE PERIGO ABSTRATO**. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

[...]

V. Consoante entendimento da Quinta Turma desta Corte, **o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 16 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma de uso proibido ou restrito sem a devida autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar**, sendo despidendo o fato de a arma se encontrar desmuniada. Precedentes.

VI. Ainda que se alegue, como na hipótese dos autos, que a munição tenha sido percutidas, mas não deflagradas (picotada), é de ver-se, houve a exposição a perigo de lesão do bem jurídico protegido pela norma - incolumidade física do indivíduo.

VII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

VIII. Ordem denegada." (HC 177.232/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DELITO DO ART. 16, PARÁG. ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CONDUTA TÍPICA. RISCO À PAZ SOCIAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes da 5a. Turma desta Corte e do STF, **o porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, consubstanciando conduta de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade das condutas elencadas nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente ou de uso restrito**. A circunstância desta se encontrar desmuniada não exclui, por si só, a tipicidade do delito, eis que ela oferece potencial poder de lesão. Precedentes do STJ e STF: HC 104.206/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 26.08.2010 e HC 96.072/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 08.04.2010.

2. O porte de arma com identificação suprimida, seja ela de uso permitido, restrito ou proibido, tem como tipo a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03 e, portanto, a partir do preceito secundário aí definido deve ser balizada a apenação do condenado. Precedentes.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 177.751/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010; sem grifos no original.)

Considerados tais parâmetros, o Tribunal de origem, ao entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o porte ilegal da arma de fogo ocorreu sem que o Recorrido tivesse ciência da supressão da numeração do artefato, deu provimento ao apelo, para desclassificar a conduta para o tipo do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, reduzindo-lhe a pena e, por conseguinte, reconhecendo a extinção da punibilidade pela ocorrência prescrição da pretensão punitiva. O voto condutor do acórdão recorrido foi exarado com base nos seguintes fundamentos, in verbis:

"[...]

O recorrente FÁBIO LUIZ DOS SANTOS almeja a desclassificação delitiva para a conduta prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03. Alega erro de tipo. Diz que a arma era emprestada e, ao empregá-la para desferir coronhadas no desafeto, desconhecia a supressão do número identificador. Salienta que a reprimenda mais gravosa prevista no artigo 16 não é aplicável ao porte de arma de fogo de uso permitido.

Razão lhe assiste.

A materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo ressaí do auto de fl. 19, que atesta a apresentação e apreensão do revólver Taurus, calibre 38, e do laudo de exame em arma de fogo, conclusivo para a eficiência do revólver. E, quanto à autoria, algumas considerações se fazem necessárias.

Ao ser interrogado, FÁBIO LUIZ (fl. 68) não negou o porte de arma de fogo. Afirmou que o revólver era do amigo HEDER, o que foi por este confirmado em juízo (fl. 67). O apelante, porém, nada falou acerca da supressão do número de série, até porque não lhe foi indagado quanto à elementar 'arma de fogo, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado'. Não existem evidências de que dela soubesse. E o Ministério Público não logrou fazer prova da ciência prévia.

De notar-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é de mera conduta (independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade) e de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal). Não se exige sequer que o agente tenha sido responsável pela supressão. O mero fato de portar a arma com o número de série suprimido leva à tipicidade da conduta do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03.

Recentemente, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RHC 89.889, ressaltou que 'a norma prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, prioriza a função estatal da circulação das armas de fogo existentes no país, e não apenas a incolumidade pública' (Notícias STF, de 14 de fevereiro de 2008).

O controle das armas de fogo pelo Estado encontra fundamento no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, qual seja, o direito à segurança. Nesse compasso, Guilherme de Souza Nucci salienta que:

'Em especial, quando se trata de um país pobre, ainda constituído de grande parcela da sociedade sem formação cultural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada, como o Brasil, o espaço para a circulação da arma de fogo deve ser restrito. Observou-se, nos últimos dez anos, uma modificação essencial no quadro das leis de controle e repressão ao comércio e uso indevido de armas de fogo, com considerável melhora para a segurança pública. À época em que portar uma arma de fogo, sem autorização legal, era considerada mera contravenção penal, vislumbrava-se uma situação caótica e havia a crescente popularização do emprego de armas. Notava-se que a punição branda constituía um fator de incentivo a quem, embora cidadão honesto, resolvesse carregar ou manter em casa uma arma ilegal. Quantos não eram os crimes banais, cometidos em tolas discussões decorrentes de acidentes de trânsito, pelo emprego de arma de fogo? Incontáveis. A falsa aparência de segurança, de quem portava arma, várias vezes, terminava em tragédia pelo uso indevido do instrumento vulnerante em brigas de bar e em casas noturnas. Era preciso tomar uma providência no campo legislativo, o que ocorreu, primeiramente, em 1997, com a edição da Lei 9.437, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime. Houve imperfeições na lei, que foi aprimorada pela edição do atual Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). (...) Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte. Ocorre que a proliferação incontrolada das armas de fogo pelo País pode levar à sensível piora na segurança pública, pois não somente o criminoso faz uso indevido desses instrumentos, mas também o pacato indivíduo que, pela facilidade de ter e usar uma arma de fogo, pode ser levado a resolver conflitos fúteis com agressão a tiros, gerando homicídios e lesões corporais de toda espécie cometidos de forma leviana e inconseqüente. Em suma, o Estatuto do Desarmamento não trará a paz permanente à sociedade, mas poderá contribuir para melhorar a segurança pública, retirando de circulação, cada vez mais, armas de fogo sem qualquer registro ou controle, bem como permitindo à polícia que, prendendo o infrator que porta arma ilegal, evite a prática de delitos mais graves, como roubos, homicídios, estupros, extorsões etc. O potencial assaltante pode ser preso pelo simples porte ilegal de arma de fogo, antes de cometer o mal maior.' (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 248/249).

É bem verdade que, nas hipóteses em que o autor é proprietário da arma, desnecessário realmente perquirir quem foi o responsável pela supressão da identificação. Mas não é essa a hipótese. Como visto, a arma era emprestada. Imprescindível, portanto, a ciência por parte do agente.

[...]

Assim, opero a desclassificação para o crime do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento – porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Em idênticos moldes da sentença, fixo a pena-base no patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Embora presente a confissão espontânea, deixo de atenuar a pena, em virtude do óbice do Enunciado 231 da Súmula do STJ. Regime prisional aberto adequado à espécie. E, uma vez presentes os requisitos, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para operar a desclassificação delitiva para a conduta criminosa capitulada no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e fixar a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, regime prisional aberto, com a substituição da sanção corporal por 01 (uma) pena restritiva de direitos.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a prescrição retroativa. De acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a pena ora imposta prescreve em 04 (quatro) anos. O recebimento da denúncia ocorreu em 04 de março de 2004 e a sentença foi proferida em 24 de setembro de 2008. Tem-se, portanto, um lapso superior ao previsto e atingida está a pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do CP.

Declaro a extinção da punibilidade de FÁBIO LUIZ DOS SANTOS, em virtude da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV e 109, inciso V do CP." (fls. 226/228; sem grifos no original)

A teor do transcrito, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fática-probatória dos autos, entendeu ser adequada a imputação das sanções previstas no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pois o Agente, ao portar a arma de fogo de uso permitido para desferir coronhadas no seu desafeto, desconhecida que o respectivo número de identificação estava raspado.

Com efeito, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a atender à pretensão recursal de verificar se o Agente realmente tinha conhecimento da numeração raspada quando portava ilegalmente a arma de fogo de uso permitido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

Ilustrativamente, eis o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 93, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ERRO DE TIPO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 211/STJ.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a ocorrência de erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime, sendo vedado a esta Corte revolver o arcabouço carreado aos autos, ante a vedação do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (*AgRg no AREsp 197044/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012; sem grifos no original.*)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 316/322).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0298707-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.296.916 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 198320048070005 20040510000193 20040510000193RES

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : FÁBIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
CORRÉU : HEDER EGLAR RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.